SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283428 - RS (2026/0279283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODRIGO ANTUNES
ADVOGADOS	:	ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO - RS016619
		SILVIA PINHEIRO DE BRUM - DEFENSOR PÚBLICO - RS039477
		JAMILE RODRIGUES NEHMÉ DE TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO - RS057060
		NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
VIT/LES	:	DIEGO JUNIER ROUMOW
ADVOGADA	:	FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
VIT/LES	:	TAIBELLE VIRGINEA ROUMOW
ADVOGADA	:	FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
TERC INTER	:	JULIANA PADILHA DA SILVA
TERC INTER	:	KATHREIN CUSTODIO RODRIGUES

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime foi firmada com base na alegação de que as vítimas foram obrigadas a pagar

Documento eletrônico VDA60518336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 45b68892-dd53-4226-956d-a3acc704e6c1

novamente os valores para regularizar o imóvel, o que caracterizou duplo prejuízo financeiro.

2. A argumento de duplo prejuízo não é idôneo nem adequado para justificar a negativa da vetorial consequências, pois, tecnicamente, não se pode dizer que as vítimas tiveram duplo prejuízo com o pagamento das taxas, pois um desses pagamentos era devido. Portanto, o prejuízo econômico ordinário foi apenas dos valores apropriados pelo réu. Consequências extras que extrapolam o tipo penal não foram indicadas. Essa avaliação não demanda reexame de fatos, pois foi baseada nas premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido.

3. A confissão do réu deve ser reconhecida, ainda que informal, parcial ou qualificada, independentemente de haver influenciado ou não o convencimento judicial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Na hipótese, pela leitura do acórdão recorrido, ficou evidenciado que o réu admitiu a prática dos fatos ainda que sob o argumento de se tratar de conduta atípica, característica da confissão qualificada. Assim, o réu faz jus ao benefício da redução na pena, que, no caso, se concretiza com a compensação integral com a agravante da reincidência. Nesse ponto, não é possível a análise sob a égide da Constituição Federal, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 45b68892-dd53-4226-956d-a3acc704e6c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283428 - RS (2026/0279283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODRIGO ANTUNES
ADVOGADOS	:	ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO - RS016619
		SILVIA PINHEIRO DE BRUM - DEFENSOR PÚBLICO - RS039477
		JAMILE RODRIGUES NEHMÉ DE TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO - RS057060
		NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
VIT/LES	:	DIEGO JUNIER ROUMOW
ADVOGADA	:	FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
VIT/LES	:	TAIBELLE VIRGINEA ROUMOW
ADVOGADA	:	FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
TERC INTER	:	JULIANA PADILHA DA SILVA
TERC INTER	:	KATHREIN CUSTODIO RODRIGUES

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime foi firmada com base na alegação de que as vítimas foram obrigadas a pagar

Documento eletrônico VDA60215601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 362a68ea-9e9d-41c1-89ac-134417c7d9b5

novamente os valores para regularizar o imóvel, o que caracterizou duplo prejuízo financeiro.

2. A argumento de duplo prejuízo não é idôneo nem adequado para justificar a negativa da vetorial consequências, pois, tecnicamente, não se pode dizer que as vítimas tiveram duplo prejuízo com o pagamento das taxas, pois um desses pagamentos era devido. Portanto, o prejuízo econômico ordinário foi apenas dos valores apropriados pelo réu. Consequências extras que extrapolam o tipo penal não foram indicadas. Essa avaliação não demanda reexame de fatos, pois foi baseada nas premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido.

3. A confissão do réu deve ser reconhecida, ainda que informal, parcial ou qualificada, independentemente de haver influenciado ou não o convencimento judicial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Na hipótese, pela leitura do acórdão recorrido, ficou evidenciado que o réu admitiu a prática dos fatos ainda que sob o argumento de se tratar de conduta atípica, característica da confissão qualificada. Assim, o réu faz jus ao benefício da redução na pena, que, no caso, se concretiza com a compensação integral com a agravante da reincidência. Nesse ponto, não é possível a análise sob a égide da Constituição Federal, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava de decisão de minha relatoria em que conheci, em parte, do recurso especial de Rodrigo Antunes, para afastar a avaliação da vetorial consequências do crime e, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, no âmbito de condenação pela prática do crime do art. 168 do Código Penal.

O agravante aponta que a valoração negativa das consequências do crime deve ser mantida porque o dano suportado pelas vítimas extrapola o prejuízo patrimonial inerente ao tipo penal e caracteriza duplo prejuízo, já que houve necessidade de novo desembolso para regularizar a transferência do imóvel.

Documento eletrônico VDA60215601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 362a68ea-9e9d-41c1-89ac-134417c7d9b5

Afirma que a modificação dessa premissa fática demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. No mais, defende que a confissão qualificada não autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, por não representar colaboração plena com a verdade dos fatos.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão impugnada explicitou o seguinte (fls. 225-228):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Admissibilidade do REsp**
> O Tribunal de origem assim se manifestou sobre o dolo de apropriação (fls. 157-158):
>
> > [...] O conjunto probatório demonstrou a existência do crime e a respectiva autoria, comprovando, também, de forma segura a intenção do réu de apropriar-se dos valores que lhe foram confiados, não havendo falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo.
> > Em juízo, as vítimas Taibelle (103.6, 00min55s) e Diego (103.2, 1min50s) relataram de maneira uníssona que, o apelante, havia sido contratado como corretor de imóveis, para a realização dos trâmites de transferência de um imóvel, bem como o repasse do montante de R$ 6.651,00 para o pagamento das guias e taxas correspondentes. O próprio réu, tanto na fase policial (1.2, fl. 48) quanto em juízo (103.6, 00min45s), admitiu ter recebido os valores e não os ter utilizado para a finalidade contratada. A justificativa apresentada, de que o dinheiro foi automaticamente utilizado pelo banco para cobrir um saldo devedor em sua conta (103.6, 1min40s), não afasta o dolo, mas o evidencia, pois demonstra que ele dispôs de patrimônio alheio como se fosse seu, utilizando-o para quitar dívida pessoal.
> >
> > Se a intenção do réu não fosse a de se apropriar do valor depositado, a conduta correta seria a de buscar meios alternativos para cumprir o compromisso assumido, todavia, além de não efetuar os pagamentos, o apelante passou a se

Documento eletrônico VDA60215601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 362a68ea-9e9d-41c1-89ac-134417c7d9b5

esquivar de atender as ligações ou responder as mensagens das vítimas (103.6, 1min00s).

Tal postura somada à ausência de qualquer iniciativa para restituir os valores antes da instauração do procedimento criminal, caracteriza o dolo de apropriação, afastando a tese de mero ilícito civil.

Por fim, igualmente, não prospera o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois, embora o réu tenha confirmado o recebimento dos valores, acabou tentando apenas justificar sua conduta, a partir de evento externo causado pelo estabelecimento bancário, negando o elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, o dolo de se apropriar definitivamente do dinheiro.

Assim, fica mantida a sentença condenatória.

A análise da pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova do dolo delitivo (*in dubio pro reo*) ou na atipicidade da conduta, na hipótese dos autos, implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Relativamente à vetorial consequências do crime, a Corte de origem consignou que as "vítimas foram obrigadas a despender novamente os valores para regularizar a transferência do imóvel, sofrendo um duplo prejuízo financeiro" (fl. 158).

Embora se reconheça que a ação do recorrente haja causado constrangimento, não é correto falar em ônus financeiro em duplicidade. Isso porque, as vítimas de fato tinham a obrigação de quitar as guias, independentemente da intervenção do acusado, o que foi feito com esforço extra, mas não o bastante para negativar a vetorial.

O prejuízo econômico realmente suportado pelas vítimas foi apenas o dos valores indevidamente apropriados pelo investigado, os quais integram o tipo penal.

Portanto, à falta de elementos idôneos, afasto a avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime.

A questão relativa à atenuante da confissão espontânea não foi examinada pelo acórdão recorrido, apesar de constar das razões da apelação. A defesa, no entanto, não opôs devidos embargos de declaração. A pretensão é inadmissível, em vista da ausência de prequestionamento, consoante entendimento da Súmula n. 356 do STF.

Analiso a matéria, de ofício.

O acórdão recorrido foi claro em consignar que "admitiu ter recebido os valores e não os ter utilizado para a finalidade contratada" (fl. 157).

A confissão do réu deve ser reconhecida ainda que informal, parcial ou qualificada independentemente de haver influenciado ou não o convencimento judicial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60215601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 362a68ea-9e9d-41c1-89ac-134417c7d9b5

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a atenuante da confissão espontânea e aplicou a fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da menoridade, redimensionando as penas do paciente.
II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo quando a confissão é qualificada e se a redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.
III. Razões de decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.
4. A jurisprudência desta Corte firmou que, uma vez confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.
5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado.
IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. 2. A redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória [...] (**EDcl no AgRg no HC n. 986.083/SC**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ªT., DJEN 12/8/2025.)

Na hipótese, pela leitura do acórdão recorrido, ficou evidenciado que o réu admitiu a prática dos fatos ainda que sob o argumento de se tratar de conduta atípica, característica da confissão qualificada. Assim, o réu faz jus ao benefício da redução na pena, que, no caso, se concretiza com a compensação integral com a agravante da reincidência.
Dessa forma, afastada a avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime, mantido o mau antecedente, a pena-base fica estabelecida em 1 ano e 3 meses de reclusão mais 11 dias-multa.
Na segunda fase, pela atenuante da confissão espontânea, a pena será reduzida ao mínimo legal, o que perfaz 1 ano de reclusão mais 10 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60215601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 362a68ea-9e9d-41c1-89ac-134417c7d9b5

> Na terceira etapa, a sanção será acrescida em 1/3, pela incidência da causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, III, do CP, o que torna a pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa, na fração mínima.
> O regime inicial permanece aberto.
> A substituição da pena privativa de liberdade não é possível, em vista da existência de vetorial desfavorável (antecedentes), o que a torna não recomendável socialmente.
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão , dou-lhe provimento, para afastar a avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime e, de ofício, reconheço a atenuante da confissão espontânea, para redimensionar a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa, no regime inicial aberto**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, a avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime foi firmada com base na alegação de que as vítimas foram obrigadas a pagar novamente os valores para regularizar o imóvel, o que caracterizou duplo prejuízo financeiro.

A argumento de duplo prejuízo não é idôneo nem adequado para justificar a negativa da vetorial consequências, pois, tecnicamente, não se pode dizer que as vítimas tiveram duplo prejuízo com o pagamento das taxas, pois um desses pagamentos era devido. Portanto, o prejuízo econômico ordinário foi apenas dos valores apropriados pelo réu. Consequências extras que extrapolam o tipo penal não foram indicadas. Essa avaliação não demanda reexame de fatos, pois foi baseada nas premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido.

A confissão do réu deve ser reconhecida, ainda que informal, parcial ou qualificada, independentemente de haver influenciado ou não o convencimento judicial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Na hipótese, pela leitura do acórdão recorrido, ficou evidenciado que o réu admitiu a prática dos fatos ainda que sob o argumento de se tratar de conduta atípica, característica da confissão qualificada. Assim, o réu faz jus ao benefício da redução na pena, que, no caso, se concretiza com a compensação integral com a agravante da reincidência. Nesse ponto, não é possível a análise sob a égide da

Documento eletrônico VDA60215601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 362a68ea-9e9d-41c1-89ac-134417c7d9b5

Constituição Federal, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 362a68ea-9e9d-41c1-89ac-134417c7d9b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.283.428 / RS

Número Registro: 2026/0279283-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50200439220218210027 50228100620218210027

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO ANTUNES
ADVOGADOS	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO - RS016619
	SILVIA PINHEIRO DE BRUM - DEFENSOR PÚBLICO - RS039477
	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ DE TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO - RS057060
	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	: DIEGO JUNIER ROUMOW
ADVOGADA	: FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
VIT/LES	: TAIBELLE VIRGINEA ROUMOW
ADVOGADA	: FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
TERC INTER	: JULIANA PADILHA DA SILVA
TERC INTER	: KATHREIN CUSTODIO RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Documento eletrônico VDA60515758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 7d4b3dd1-d5d5-4103-bc92-146f6ffa3438

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: RODRIGO ANTUNES
ADVOGADOS	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO - RS016619
	SILVIA PINHEIRO DE BRUM - DEFENSOR PÚBLICO - RS039477
	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ DE TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO - RS057060
	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
VIT/LES	: DIEGO JUNIER ROUMOW
ADVOGADA	: FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
VIT/LES	: TAIBELLE VIRGINEA ROUMOW
ADVOGADA	: FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241
TERC INTER	: JULIANA PADILHA DA SILVA
TERC INTER	: KATHREIN CUSTODIO RODRIGUES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 7d4b3dd1-d5d5-4103-bc92-146f6ffa3438